

Tarifário de Abastecimento de Água Município de São Brás de Alportel

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://cms.cm-sbras.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/servicos_mun/aguas_saneamento/Tarif%C3%A1rio%20de%20C3%A1guas%20saneamento%20e%20RSU_com%20altera%C3%A7%C3%B5es%20ERSAR.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Município de São Brás de Alportel

1. TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

a) TARIFA VARIÁVEL

Tabela I- TARIFA VARIÁVEL DE ÁGUA PARA TITULARES DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Tipo de Utilizador			Escalão	Consumo m ³	Tarifa Variável
Utilizadores domésticos	Tarifário Normal	Pelo 1.º contador	1.º	0 a 5	0,4900
			2.º	6 a 15	0,8300
			3.º	16 a 25	1,3300
			4.º	>25	2,2300
	Tarifário Social		1.º	0 a 15	0,4900
			2.º	16 a 25	1,3300
			3.º	>25	2,2300
	Tarifário Famílias Numerosas*	Agregado familiar de 5 a 7 pessoas	1.º	0 a 8	0,4900
			2.º	9 a 18	0,8300
			3.º	19 a 28	1,3300
			4.º	>28	2,2300
		Agregado familiar ≥ 8 pessoas	1.º	0 a 11	0,4900
2.º			12 a 21	0,8300	
3.º			22 a 31	1,3300	
4.º			>31	2,2300	
Utilizadores não-domésticos	Comércio, Indústria e Serviços		Único	-	1,3300
	Estado				
	Autarquias Locais				
	Sector Empresarial do Estado				
	Sistemas Prediais Comunitários				
	Temporários (Obras, volantes)				
	Múltiplos contadores (rega, incêndio)				
	Tarifário Social - Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações Não Governamentais Sem Fins Lucrativos		Único	-	0,9100
Outras Tarifas	Tarifa para rotura na rede predial		Consumo excessivo **		1,3300

*Famílias com agregado familiar comprovado igual ou superior a 5 pessoas.

**Consumo excessivo – O consumo que excede o triplo da média dos consumos reais apurados nos últimos dois meses em período análogo. O consumo excessivo fica isento das tarifas de saneamento e resíduos sólidos.

NOTA: Ao valor total da tarifa de água é adicionado o valor da TRH (Taxa de Recursos Hídricos), nos termos do Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro.

b) TARIFA FIXA
Tabela II- TARIFA FIXA DE ÁGUA PARA TITULARES DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Tipo de Utilizador		Diâmetro nominal do contador (mm)	Tarifa Fixa (€)	
Utilizadores domésticos	Tarifário Normal	Pelo 1.º contador	≤ 25 mm	2,0000
			>25 mm	3,0000
	Tarifário Social		–	Isento
	Tarifário Famílias Numerosas		–	1,0000
Utilizadores não domésticos	Comércio, Indústria e Serviços		≤ 20 mm	2,0000
			superior a 20 e até 50 mm	3,0000
			superior a 50 e até 100 mm	3,5000
			superior a 100 e até 300 mm	4,0000
	Estado e Autarquias locais		≤ 20 mm	2,0000
			superior a 20 e até 50 mm	3,0000
			superior a 50 e até 100 mm	3,5000
			superior a 100 e até 300 mm	4,0000
	Sector Empresarial do Estado		–	3,0000
	Sistemas Prediais Comunitários		≤ 20 mm	2,0000
			superior a 20 e até 50 mm	3,0000
			superior a 50 e até 100 mm	3,5000
			superior a 100 e até 300 mm	4,0000
	Temporários		≤ 20 mm	3,5000
			superior a 20 e até 30 mm	4,0000
	Múltiplos contadores		Diâmetro virtual	*
	Tarifário Social - Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações Não Governamentais Sem Fins Lucrativos		≤ 20 mm	2,0000
			>20 mm	3,0000

* Raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados

Regulamento de Abastecimento de Água Município de São Brás de Alportel

Ano	2001
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://cms.cm-sbras.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/Autarquia/C_Municipal/regulamentos/Agua/Regulamento_Abastecimento_de_Agua.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 2.º

Regime geral

1 — Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente Regulamento, as entidades que exploram os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem escolher, para os mesmos, os períodos de funcionamento entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, bares, tabernas ou botequins, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-service* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *pubs*, *cabarets*, *boites*, *dancings*, discotecas, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — O presidente, ou o vereador com competência delegada, poderá autorizar o alargamento dos horários fixados no artigo 2.º, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- b) Situaem-se os estabelecimentos em zonas do concelho onde os interesses de determinadas actividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atracção turística ou zonas de espectáculos e ou animação cultural;
- c) Sejam respeitadas as características sócio-culturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior será solicitada parecer às seguintes entidades, sem prejuízo de serem consultadas outras que se entendam por conveniente:

- a) Sindicatos representativos dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores dos estabelecimentos em causa;
- b) Associações representativas dos consumidores em geral;
- c) Associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva titular da empresa requerente;
- d) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na respectiva área;
- e) Polícia de Segurança Pública.

3 — O presidente, ou o vereador com competência delegada, poderá restringir os horários de funcionamento fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, por iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição de munícipes, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança ou na protecção da qualidade de vida dos cidadãos. Tal restrição deverá atender, ainda, quer aos interesses dos consumidores quer aos interesses das actividades económicas envolvidas.

4 — Na restrição de horários de funcionamento serão consultadas as entidades referidas no n.º 2 do presente artigo.

5 — O alargamento ou a restrição dos horários previstos no presente Regulamento poderá verificar-se apenas para determinados períodos da semana.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 1022/2001 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o meu despacho de 11 de Dezembro de 2000 e no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, renovo por mais um ano, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, o contrato de trabalho a termo certo com a técnica profissional de acção social de 2.ª classe, Sandra Isabel Almeida Pinheiro.

O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço. Não carece de visto do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

3 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Câmara, *José Miguel Correia Noras*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 1023/2001 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os devidos efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de São Brás de Alportel, na sessão extraordinária de 27 de Dezembro do ano findo, deliberou aprovar o projecto de Regulamento de Abastecimento de Água do Município, oportunamente aprovado na reunião ordinária da Câmara do dia 7 de Novembro de 2000.

Para os legais efeitos, é feita a publicação do referido Regulamento.

8 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Pires*.

Proposta de alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Município de São Brás de Alportel

Considerando:

1.º Que o Regulamento de Abastecimento de Água ao Município data de 1986, apenas alterado pontualmente quanto às tarifas praticadas;

2.º Que o mesmo se mostra desadequado aos princípios e normas estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, publicado em execução da Lei n.º 23/96, de 26 de Junho;

3.º Que, sem prejuízo da autonomia regulamentar conferida aos municípios pela Constituição da República Portuguesa, importa adequar as respectivas normas ao novo quadro legal estabelecido;

Elabora-se a seguinte proposta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais, objecto e área de aplicação

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem por leis habilitantes o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a Lei n.º 23/96, de 26 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, e ainda a competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto e área de aplicação

Este Regulamento aplica-se a todos os sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público exis-

tentes e a construir na área do município de São Brás de Alportel, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas que eventualmente venham a ser objecto de concessão, preservando-se a segurança e a saúde pública dos consumidores.

Artigo 3.º

Regulamentação técnica

Os sistemas referidos no artigo anterior obedecerão na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Nas zonas servidas, ou que venham a sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, os proprietários, usufrutuários ou inquilinos, quando devidamente autorizados, são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer a ligação do ramal à rede pública.

2 — A ligação dos sistemas prediais à rede pública compete à Câmara Municipal, sendo o pedido de fornecimento de água da iniciativa do consumidor.

CAPÍTULO II

Rede de distribuição

Artigo 5.º

Responsabilidade de instalação

1 — Compete exclusivamente à Câmara Municipal promover a instalação da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação, os quais ficam propriedade sua.

2 — A instalação de ramais de água será efectuada pela Câmara Municipal, por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, os quais deverão pagar, no acto do pedido, a importância de 20 000\$, a título de primeiro pagamento, devendo o custo total do ramal ser deduzido da importância já paga e ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data em que tomarem conhecimento do respectivo custo, após o que será instalado o contador.

3 — Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância respectiva dos encargos decorrentes da sua execução acrescida de 30% para a administração.

4 — A conservação, a reparação, a substituição e a renovação da rede pública e dos ramais de ligação compete à Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Canalizações

1 — A rede pública de distribuição de água é constituída pelo sistema de canalizações instaladas na via pública em terrenos da Câmara Municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — O ramal de ligação é o troço de canalização privativa que permite o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Sistema de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados em harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2 — Compete ao proprietário, usufrutuário ou condomínio do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial.

Artigo 8.º

Verificação e ensaio dos sistemas prediais

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à Câmara Municipal para efeitos de ensaio e verificação.

2 — A Câmara efectuará, mediante o pagamento de uma taxa definida no artigo 28.º, a verificação e os ensaios necessários das canalizações no prazo de 15 dias, após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

Artigo 9.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do traçado da rede de distribuição de água compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização de água.

2 — A entidade responsável poderá autorizar, sempre que razões especiais o justifiquem, a apresentação de projectos de traçados simplificados ou mesmo reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde seja indicado o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização de dispositivos de utilização.

Artigo 10.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 11.º

Prevenção de contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 12.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida de dia e de noite, excepto por razões de ordem programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

Artigo 13.º

Forma de fornecimento

A água fornecida será medida através de contadores apropriados, devidamente selados, os quais serão fornecidos e instalados pelo município, que ficará com o encargo da sua manutenção.

Artigo 14.º

Contrato de fornecimento

1 — O fornecimento de água ao consumidor será efectuado mediante contrato com a Câmara Municipal, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 — Nenhum município poderá consumir água se o contrato de abastecimento não estiver em seu nome. Se tal se verificar e as entidades responsáveis pelo fornecimento disso tiverem conhecimento procederão à suspensão dos fornecimentos.

3 — Os pedidos de ligação poderão ser provisórios ou definitivos.

4 — A celebração de contratos de carácter definitivo será efectuada após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede pública.

5 — São provisórios os pedidos que se destinem à execução de obras de construção de edificações e definitivos após a conclusão da respectiva construção.

6 — O contrato pode ser celebrado com o proprietário ou com o inquilino do prédio, sendo instruído com os seguintes documentos:

Se for proprietário ou usufrutuário:

Documento comprovativo da inscrição matricial (cadereta matricial) ou declaração modelo 129;

Se for inquilino:

Contrato de arrendamento registado na repartição de finanças.

7 — O contrato de fornecimento de água será objecto de averbamento simples em caso de falecimento ou divórcio do seu titular.

Artigo 15.º

Vigência do contrato

1 — O contrato considera-se em vigor a partir da data em que seja feita a ligação da rede interior à rede pública em carga com o contador interposto.

2 — A entidade responsável fará a ligação à rede pública no prazo de 30 dias, após a recepção do contrato devidamente assinado, excepto se houver que estabelecer novas condutas, pois nessa altura o prazo contar-se-á a partir da conclusão destas.

Artigo 16.º

Termo do contrato

1 — Os consumidores só podem dar por findo o seu contrato após comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, com pelo menos cinco dias de antecedência, que se retira definitivamente do prédio.

2 — O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à entidade responsável a retirada do contador continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer, enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo prédio, novo contrato para fornecimento de água.

Artigo 17.º

Encargos de instalações

1 — As importâncias a satisfazer, pelos consumidores, para obter o fornecimento de água são as que se seguem:

- a) Custo do ramal ou ramais de ligação, incluindo abertura de valas e reposição de pavimentos;
- b) Taxa da ligação e ensaio das instalações provisórias;
- c) Tarifa do consumo de água e taxa de aluguer de contador nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 18.º

Depósito de garantia

1 — A Câmara Municipal exigirá um depósito de garantia no valor de 10 000\$, que será prestado por depósito, nas situações de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção

decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — A generalidade dos consumidores deverá solicitar o levantamento dos depósitos de garantia existentes no âmbito do anterior Regulamento, preferencialmente até ao final do ano em curso.

3 — O depósito de garantia fixado no n.º 1 do presente artigo não vencerá juros e será devolvido ao consumidor quando este der o respectivo contrato por findo.

4 — De todas as importâncias entregues como caução será passado recibo discriminado pelos serviços municipais.

5 — O valor do depósito prestado pode ser utilizado, no todo ou em parte, pela Câmara Municipal para satisfação de valores em dívida pelo consumidor.

6 — Accionada a caução a Câmara Municipal pode exigir a sua reconstituição ou reforço, em prazo não inferior a 10 dias, por escrito.

7 — A falta de reconstituição ou reforço da caução a que alude o número anterior é motivo de interrupção do fornecimento.

Artigo 19.º

Bocas-de-incêndio

1 — O município poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização próprios, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais;
- b) As bocas-de-incêndio serão seladas e só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada da sua utilização dentro do período de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer circunstâncias que não a referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

Artigo 20.º

Interrupção do fornecimento

1 — A Câmara Municipal poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando houver alteração da qualidade da água, previsão da sua degradação a curto prazo ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- b) Avarias ou obras nos sistemas públicos de abastecimento, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou se detete qualquer meio fraudulento de consumo de água;
- e) Falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumo ou dívidas ao município, nos termos do presente Regulamento.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — Pode ainda ser interrompido o fornecimento de água, a pedido dos consumidores, efectuando o pedido por escrito, devidamente justificado, à Câmara Municipal.

4 — A interrupção nos termos do número anterior não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador e taxas inerentes, enquanto o mesmo não for retirado definitivamente.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 21.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação em vigor.

2 — O tipo, calibre e classe dos contadores a instalar será fixado pela Câmara Municipal de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 22.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 23.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados, obrigatoriamente, um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos de protecção dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e permitam que a sua leitura seja efectuada em boas condições.

Artigo 24.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em locais definidos pelos serviços municipais, acessíveis a uma leitura regular.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública os contadores devem localizar-se no limite da propriedade.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro, junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 25.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água são fornecidos pela Câmara Municipal, a quem compete a sua manutenção, sendo exclusivamente da sua responsabilidade a colocação e remoção destes.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à verificação, reparação ou substituição do contador ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente, sem nenhum encargo para o consumidor.

3 — A aferição, a pedido do consumidor será realizada após o prévio depósito, da importância de 15 000\$, a qual será restituída no caso de se verificar a existência de mau funcionamento do contador e sem que para tal tivesse havido interferência do consumidor.

Artigo 26.º

Avaliação de consumo

1 — No caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b);
- d) Por uma das modalidades definidas nas alíneas a), b) ou c) acrescido do dobro, no caso de paragem ou mau funcionamento provocado por incúria do consumidor.

CAPÍTULO V

Taxas e tarifas

Artigo 27.º

Tarifas de venda de água

As importâncias a pagar pelos consumidores ao município são as seguintes:

Consumidores domésticos:

Escalão	Consumo (em metros cúbicos)	Preço
1.º	Até 5 m ³	60\$/m ³
2.º	De 6 a 15 m ³	110\$/m ³
3.º	De 16 a 30 m ³	150\$/m ³
4.º	Superior a 30 m ³	300\$/m ³

Colectividades desportivas, culturais e recreativas — 60\$/m³

Estabelecimentos de beneficência — 60\$/m³

Estado — 150\$/m³

Consumo para obras — 200\$/m³

Autarquias locais — isentas de pagamento

Artigo 28.º

Taxas de ligação e aluguer de contador

1 — A taxa de ligação e ensaio das ligações será de 700\$.

2 — A taxa de aluguer de contador será de:

Calibre dos contadores	Valor/mês
Até 15 mm	200\$00
De 20 mm	300\$00
De 25 mm	400\$00
De 30 mm	900\$00
De 40 mm	1 200\$00
De 50 mm	1 600\$00
De 75 mm	1 800\$00
De 80 mm	2 100\$00
De 100 mm	2 400\$00
De 125 mm	3 000\$00
De 150 mm	4 000\$00
De 200 mm	5 200\$00
De 250 mm	10 000\$00
De 300 mm	15 000\$00

A taxa de restabelecimento de consumo por falta de pagamento será de 10 000\$.

CAPÍTULO VI

Consumo de água — pagamentos

Artigo 29.º

Leitura do contador

1 — O consumo será lido, em princípio, mensalmente, e no máximo, uma vez de dois em dois meses nos consumidores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

2 — Não se conformando com o resultando da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como for de justiça.

3 — Sendo a reclamação julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Artigo 30.º

Recibos de pagamento

1 — Os pagamentos efectuam-se, preferencialmente, no mês imediato ao consumo. Os recibos do pagamento do consumo de

água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, em casa dos consumidores.

2 — No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará a nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita no Sector Administrativo do Abastecimento Público, até ao dia 27 do mês em causa.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 31.º

Danos da rede geral

Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punido com coima de 20 000\$ a 50 000\$, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

Artigo 32.º

Execução indevida de canalizações interiores

Aquele que consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste Regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na coima de 5000\$ a 20 000\$.

Artigo 33.º

Utilização indevida de bocas-de-incêndio

A utilização indevida de bocas-de-incêndio, sem o consentimento da Câmara Municipal, ou no caso do n.º 2 do artigo 19.º implica a aplicação da coima de 10 000\$ a 20 000\$.

Artigo 34.º

Deslocação e viciação do contador

Incorre na coima de 20 000\$ a 70 000\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Artigo 35.º

Modificações entre o contador e a rede

Quem consentir ou executar modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água incorre na coima de 20 000\$ a 50 000\$.

Artigo 36.º

Infração na ligação à rede geral

Quem executar, mandar executar ou se utilizar de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste Regulamento incorre na coima de 20 000\$ a 50 000\$.

Artigo 37.º

Reincidência

No caso de reincidência todas as coimas serão acrescidas de um terço na primeira, de um meio na segunda e do dobro nas seguintes reincidências.

Artigo 38.º

Coima supletiva

As transgressões deste Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente, serão pu-

nidas com coima de 5000\$ a 10 000\$, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

Artigo 39.º

Entidade competente para aplicação e cobrança das coimas

É à Câmara Municipal que compete aplicar, cobrar e arrecadar as coimas previstas neste Regulamento, em face de processo para tanto por si organizado.

Artigo 40.º

Responsabilidade de outra natureza

O pagamento da coima não isenta o transgressor de responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 41.º

Norma subsidiária

Em tudo o que este Regulamento seja omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal de São Brás de Alportel.

Artigo 42.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar do presente Regulamento a todos os municípios que o desejem.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 1024/2001 (2.ª série) — AP. — Projecto de Planos de Ordenamento de Painéis Publicitários. — Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação tomada pela Câmara Municipal do Seixal na reunião ordinária realizada no dia 11 de Outubro de 2000, submete-se à apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da presente publicação no *Diário da República*, o projecto de Planos de Ordenamento de Painéis Publicitários, que a seguir se publica na íntegra.

Quaisquer sugestões ou observações, deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Seixal, devidamente fundamentadas, mediante requerimento endereçado para a Rua de Fernando Sousa, 2, 2840 Seixal.

Projecto de Planos de Ordenamento de Painéis Publicitários

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afiação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.